



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.906735/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.386 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. SUPERAÇÃO A PARTIR DOS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

O erro de fato no preenchimento da DIPJ não pode constituir óbice intransponível para o reconhecimento do direito creditório da contribuinte, desde que devidamente suportado por documentação comprobatória.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

CRÉDITO RECONHECIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA JULGADORA COM BASE NA DCTF. VEDAÇÃO DA “REFORMATIO IN PEJUS”.

No caso, o crédito foi reconhecido como devido pela autoridade julgadora de primeira instância com base no cotejamento entre o valor efetivamente pago e o débito declarado em DCTF. Em homenagem ao princípio da vedação à reforma em prejuízo à recorrente, descabe nesta segunda instância de julgamento exigir outras formas de comprovação do crédito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito original na data da transmissão do PER/DCOMP, remetendo-se os presentes autos para que a autoridade administrativa da RFB verifique a disponibilidade do mesmo para a homologação das compensações declaradas, até o limite do valor reconhecido. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10380.903189/2009-67, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1401-004.384, de 17 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Tratam os presentes autos de Pedido de Ressarcimento/Restituição – PER, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. O crédito foi parcialmente utilizado na respectiva Declaração de Compensação para compensar débitos sob sua responsabilidade.

A contribuinte informou no PER/DComp que seria sucessora por incorporação da pessoa jurídica CNPJ nº 24.207.557/0001-66, a quem o crédito pertenceria originalmente.

No Despacho Decisório, a autoridade administrativa indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações. A razão foi a não confirmação do evento de sucessão declarado no PER/DComp.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Nesta, em síntese, juntou os elementos de prova necessários à comprovação do evento de sucessão por incorporação. Esclareceu que JAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ nº 24.207.557/0001-66, detentora inicial do crédito pleiteado, teria sido incorporada por SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02.643.206/0001-65. Posteriormente, a SC Indústria teria sido incorporada pela contribuinte.

Em face da comprovação dos eventos de sucessão, a contribuinte pugnou pelo reconhecimento do direito creditório em atenção ao Princípio da Verdade Material.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância. Inicialmente, a autoridade julgadora de piso reconheceu que a contribuinte logrou comprovar os eventos sucessórios.

Vencida a questão da legitimidade da contribuinte para requerer o crédito ora sob análise, a autoridade julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ passou a analisar a liquidez e certeza do crédito.

Em sua análise, a DRJ elencou dois requisitos necessários para conferir liquidez e certeza ao crédito oriundo de estimativa de CSLL: (i) o cotejamento do valor efetivamente pago com a DCTF retificadora que havia sido tempestivamente entregue pela contribuinte; (ii) a não utilização da estimativa para a composição do saldo negativo no ajuste anual.

Ao cotejar o valor efetivamente pago com o débito de estimativa declarado, a DRJ constatou que o valor foi realmente pago indevidamente.

Entretanto, quanto ao segundo requisito, a DRJ concluiu que a contribuinte havia utilizado a estimativa para compor o saldo negativo. Assim, descaberia o pleito de pagamento de estimativa de CSLL. Não haveria a fungibilidade entre o pedido de repetição de pagamento

indevido ou a maior de estimativa de CSLL e o pedido de repetição de saldo negativo de CSLL, uma vez que teriam natureza, valor e data distintos.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte reconheceu que o valor da estimativa ora sob exame foi efetivamente declarado na DIPJ para compor o saldo negativo do período. Tal procedimento teria sido feito em função das próprias orientações da RFB no Manual de Instruções de Procedimentos da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — Majur.

O procedimento equivocado na DIPJ não deveria ter o condão de impedir o direito da contribuinte ao crédito pleiteado, uma vez que a DCTF foi retificada e o respectivo débito de estimativa foi zerado.

Ademais, o crédito pleiteado teria sido utilizado somente no PER/DComp sob exame, conforme lançamentos do Livro Razão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1401-004.384, de 17 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a autoridade julgadora de primeira instância já reconheceu que a contribuinte tem legitimidade para pleitear o crédito na qualidade de sucessora por incorporação. Justamente a ausência da comprovação dos eventos de sucessão é que haviam sido a razão para o indeferimento do pleito por parte da autoridade fiscal da RFB.

Ademais, a DRJ julgou ser suficiente para caracterizar o indébito de estimativa o cotejamento do valor efetivamente pago com o débito declarado na DCTF, que havia sido entregue tempestivamente pela contribuinte.

Esta Turma tem decidido reiteradamente no sentido de que a retificação de débito declarado em DCTF, no caso de análise de direito creditório, deve vir acompanhada de robustos elementos de prova. Contudo, em homenagem ao princípio da vedação à reforma em prejuízo do recorrente (proibição da “*reformatio in pejus*”), tenho que esta matéria é definitiva no âmbito do processo administrativo.

Remanesce, portanto, a questão da utilização da estimativa de CSLL para compor o saldo negativo de CSLL no ajuste anual.

Neste ponto, penso que a decisão de piso deve ser reformada.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem acolhido a tese de que o mero erro de fato no preenchimento do PER/DComp, da DIPJ ou mesmo da DCTF não tem o condão de obstruir o direito creditório materialmente comprovado.

Neste sentido, trago à colação alguns julgados:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano - calendário: 2003

RETIFICAÇÃO DO PER/DComp APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de PER/DComp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece - se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto. (Acórdão CARF nº 1401-004.022, de 13/11/2019)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

SALDO NEGATIVO. IRPJ. PER/DComp. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Eventual erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp pode ser sanado sem que se proceda, necessariamente, à retificação do Per/Dcomp. (Acórdão CARF nº 1401-004.104, de 12/12/2019)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2004

PER/DComp. DIPJ. REGIME DE APURAÇÃO DISTINTOS.

Verificado que a diferença de regimes de apuração de IRPJ e CSLL informados no PER/DComp e na DIPJ se deu por erro do contribuinte, sanado através da manifestação de inconformidade, deve a unidade de origem verificar a substância do crédito.

Assim, tenho que o crédito de pagamento a maior ou indevido de estimativa de CSLL deve ser reconhecido em consonância com o disposto na Súmula CARF nº 84, *verbis*:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Todavia, é preciso examinar se o crédito ora reconhecido não foi parcial ou inteiramente utilizado em outros pedidos de repetição de indébito na forma de saldo negativo anual.

Portanto, a autoridade administrativa da RFB, ao cumprir a presente decisão, deverá examinar, antes de homologar as compensações declaradas, a disponibilidade do crédito nos termos acima.

Conclusão.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para afastar o óbice do erro de fato no preenchimento da DIPJ, reconhecendo o crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido de CSLL nos valores originais, remetendo-se os presentes autos para que a autoridade administrativa da RFB verifique a disponibilidade do mesmo para a homologação das compensações declaradas, até o limite do valor reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito original na data da transmissão do PER/DCOMP, remetendo-se os presentes autos para que a autoridade administrativa da RFB verifique a disponibilidade do mesmo para a homologação das compensações declaradas, até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves